



Projecto de Lei n.º 983/XIII/3.<sup>a</sup>

Retira a raposa e os saca-rabos da lista de espécies sujeitas a exploração cinegética

#### Exposição de motivos

O Movimento pela Abolição da Caça à Raposa, um movimento de cidadãos, promoveu uma petição<sup>1</sup> com o mesmo fim, tendo recolhido mais de 10 000 assinaturas num curto espaço de tempo.

Segundo este movimento, a caça à raposa tem gerado crescente indignação na opinião pública. A verdade é que muitas pessoas pensam que a caça à raposa já é proibida, o que não corresponde à realidade.

Segundo o mesmo Movimento esta é uma actividade bárbara e cruel devido ao facto de os caçadores poderem matar as raposas à paulada ou através do processo à corricão. O processo de caça a corricão é aquele em que o caçador se desloca a pé ou a cavalo para capturar espécies exploradas para fins cinegéticas com o auxílio de cães de caça, com ou sem pau, no qual podem ser utilizados até 50 cães, a designada matilha.

Os cães, neste caso, funcionam como arma contra a raposa, isto porque se trata de uma luta entre os cães e a presa que resulta na morte ou quase morte desta<sup>2</sup>. A verdade é que no decurso deste acto muitas são as vezes em que também os cães usados acabam por sucumbir ou ficar gravemente feridos.

Esta situação consubstancia uma verdadeira incoerência legal já que o Decreto-Lei n.º 315/2009, de 29 de Outubro, no seu artigo 31.º, vem já proibir a luta entre animais. Note-se, proíbe a luta entre animais e não somente a luta entre cães. No entanto, no

---

<sup>1</sup> <https://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetallePeticao.aspx?BID=13005>

<sup>2</sup> Vídeo ilustrativo <https://www.facebook.com/sosanimal.org.pt/videos/1702379466458768/>



seu nº 4, excepciona desta regra “qualquer evento de carácter cultural”, o que acaba por legitimar a possibilidade de luta entre cães e raposas, como neste caso.

O legislador considerou censurável a promoção de luta entre animais, designadamente entre cães, por concluir que a mesma é degradante para o ser humano e pode potenciar o carácter agressivo de determinados animais. Então, tratando-se da luta entre um cão e uma raposa, já é menos censurável? E se forem trinta ou quarenta cães contra uma raposa? Não cremos. Recordamos ainda que os cães e a raposa fazem parte da mesma família (canidae). O que será que os difere tanto para que uns mereçam protecção e outros não?

Acresce que a actividade cinegética tem como fim o controlo populacional de certas espécies, sucede que, não existem estimativas da população de raposas em Portugal que justifiquem a necessidade de as caçar. Se não sabemos quantas existem, como podemos determinar qual é o excedente?

Por outro lado, existem evidências que demonstram que a caça é prejudicial para a biodiversidade, já que estudos científicos internacionais (conforme é referido no texto da petição) revelam que a existência de predadores aumenta a biodiversidade e a qualidade dos ecossistemas. Assim, os argumentos de que a raposa não tem predadores representando uma ameaça para outras espécies não vingam. A gestão de um ecossistema, tanto quanto se sabe hoje, consiste em criar condições para que este se mantenha estável, sem perturbação antrópica. As populações de presas são moduladas pelas populações de predadores, mas o reverso também é verdadeiro. As populações de predadores também são moduladas pelas populações de presas. Quando a densidade populacional de predadores é muito elevada as presas diminuem a sua taxa de reprodução, o que tem como consequência a diminuição da população de predadores. É o que se chama controlo retroactivo de predadores. Interferir com estes sistemas que são por definição dinâmicos só prejudica as suas dinâmicas naturais.



A caça é uma das actividades que mais perturba a vida selvagem. Provoca perturbações nas populações locais das espécies-alvo, mas igualmente das espécies não visadas. Os seres humanos são reconhecidos pela fauna como potenciais predadores e quando detectam a sua presença, os animais adoptam comportamentos de fuga para sobrevivência. A energia disponível de um animal é finita e é gerida de acordo com as suas actividades vitais (procura de alimento, abrigo, defesa de território, reprodução, cuidados parentais, etc.). O aumento do gasto energético nos comportamentos de fuga causa diminuição da aptidão e redução do sucesso reprodutor. A sobrevivência dos juvenis depende principalmente dos cuidados parentais. Se os progenitores abandonam o ninho devido à perturbação antrópica, este abandono pode ser letal. A fuga representa um dispêndio energético suplementar imediato e, frequentemente, o abandono do ninho ou da prole.

Por todos estes motivos, o PAN vem propor a exclusão da raposa e dos saca-rabos da lista de espécies sujeitas a exploração cinegética.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Deputado do PAN apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1º

Objecto

Retira a raposa e os saca-rabos da lista de espécies sujeitas a exploração cinegética.

Artigo 2º

Alterações ao DL n.º 202/2004, de 18 de Agosto



São alterados os artigos 79.º, 84.º, 87.º, 89.º e 94.º do DL n.º 202/2004, de 18 de Agosto, os quais passam a ter a seguinte redação:

#### Artigo 79.º

(...)

1 – (...)

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

5 – (...)

6 – (...)

7 – Revogado.

#### Artigo 84.º

(...)

1 – (...)

a) (...)

b) (...)

c) Revogado.

2 – (...)



3 - (...)

4 - (...)

5 - (...).

#### Artigo 87.º

(...)

1 – A utilização de cavalo só é permitida na caça às espécies de caça maior e à lebre e na caça de cetraria.

2 - (...).

#### Artigo 89.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - (...)

a) A caça de batida ao javali prevista no n.º 2, do artigo 105.º nos meses de Janeiro e Fevereiro, que pode ser exercida aos sábados;

b) A caça de cetraria e a caça com arco ou besta, que se exerce às quartas-feiras e aos sábados não coincidentes com dia de feriado nacional obrigatório.

4 - (...).



Artigo 94.º

Revogado

Anexo I

(...)

1 – (...)

I – (...)

Coelho-bravo - *Oryctolagus cuniculus*.

Lebre - *Oryctolagus cuniculus*.

II – (...)

2 – (...).»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, Palácio de S. Bento, 6 de Setembro de 2018

O Deputado

André Silva

